

ACORDO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

ENTRE:

1º - **MUNICÍPIO DE ESTREMOZ**, com sede nos Paços do Concelho, sitos na Rossio Marquês de Pombal, pessoa coletiva nº 506556590, aqui representado por Francisco João Ameixa Ramos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Estremoz, com poderes para o ato ao abrigo da alínea f) do nº 2 do artigo 35º do anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e em execução da deliberação da Câmara Municipal de 27 de abril de 2019 e da deliberação da Assembleia Municipal de 29 de abril de 2019, que autorizou a celebração do presente acordo interadministrativo, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, adiante designado por entidade delegante;

E

2ª – **COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO CENTRAL**, com sede na Rua 24 de Julho - Évora, pessoa coletiva nº 509 364 390, aqui representada por Carlos Manuel Pinto de Sá, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal da CIMAC, com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal de 19 de Fevereiro de 2019, que aprovou a celebração do presente acordo interadministrativo ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Anexo 1 à Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, adiante designada por entidade delegada;

É celebrado o presente Acordo de Delegação de Competências.

Preâmbulo

É imprescindível e inadiável definir os termos em que as autoridades de transportes que atuam no território administrativo da CIMAC - Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central deverão proceder, desde já, no domínio da *"exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída por via de procedimento distinto do concorrencial"* (artigo 9.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho), bem como no que tange à matéria versada nos artigos 10.º e 11.º da mesma lei, isto é, respetivamente, quanto à *"autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório"* e no que respeita aos *"requisitos da autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório"*.



Incontornável é também a necessidade de atender ao definido no RJSPTP - Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros nos artigos 6.º, n.º 2, e 10.º, e, por essa razão, precisar os termos de relacionamento acordado entre a CIMAC e os respetivos municípios.

No âmbito da União Europeia vigora o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007 admite-se a existência de entidades locais, distintas da administração central, que tenham por atribuição a gestão do sistema.

A respeito da gestão do sistema de transportes, independentemente de quem exerça essa função, o Regulamento é claro na necessidade de contratualizar e compensar financeiramente a prestação do serviço de transporte de passageiros na vertente de interesse público que ele assumir, cabendo à autoridade de transportes, no âmbito da sua ação de gestão global, as funções de contratualização e fiscalização da prestação desse serviço público.

Pressuposto essencial do presente documento é a necessidade de capacitação efetiva de uma entidade integrada no poder local, a quem sejam conferidas as atribuições de gestão, planeamento, coordenação, atribuição, a fiscalização, o investimento, o financiamento, a divulgação e o desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, para além das necessárias e concomitantes competências, designadamente as referidas no ponto 2 do artigo 4.º do RJSPTP (Aprovado pela Lei 52/2015, de 9 de Junho):

"(...)

- a) *Organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados;*
- b) *Exploração através de meios próprios e ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de acordos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros;*
- c) *Determinação de obrigações de serviço público;*
- d) *Investimento nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros, sem prejuízo do investimento a realizar pelos operadores de serviço público;*
- e) *Financiamento do serviço público de transporte de passageiros, bem como das redes, equipamentos e infraestruturas a este dedicados, e financiamento das obrigações de*

serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes;

f) Determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros;

g) Recebimento de contrapartidas pelo direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros;

h) Fiscalização e monitorização da exploração do serviço público de transporte de passageiros;

i) Realização de inquéritos à mobilidade no âmbito da respetiva área geográfica;

j) Promoção da adoção de instrumentos de planeamento de transportes na respetiva área geográfica;

k) Divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

(...)"

Com efeito, o princípio da subsidiariedade aconselha, e o referencial constitucional impõe, que algumas das atribuições das entidades de transportes previstas no Regime Jurídico de Serviços Públicos de Transporte de Passageiros – aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de Junho - estejam centradas no nível político-administrativo mais próximo da realidade territorial local, por melhor conhecer as expectativas e necessidades objetivas dos utentes do sistema de transportes, enquanto outras atribuições devem ser concedidas a entidades supramunicipais (tais como as CIM e as Áreas Metropolitanas) e, em alguns casos, de nível nacional, sem prejuízo do respeito pelos princípios da participação e da auscultação, e, sempre, numa perspetiva de interesse público otimizado num referencial multidimensional: a coesão territorial, o direito ao transporte, o dos ganhos de escala e a estratégia e visão sistémicas.

No caso em apreço, a idiossincrasia de um território com fortes características de baixa população e dispersão dos aglomerados urbanos, que engloba vários municípios, nos quais se verificam acentuados movimentos pendulares e com uma rede de infraestruturas que não conhece fronteiras físicas, a conclusão a que incontornavelmente se chega é a de que aquele papel deverá estar reservado a um ente intermunicipal.

Desta forma será cumprido o desiderato político contido no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que coloca a descentralização democrática da administração pública como princípio basilar da organização do Estado de Direito



democrático e aproveitar-se-ão as vantagens da proximidade entre os decisores e os destinatários das decisões.

Na impossibilidade de serem elaborados os Estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 122.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por ausência de dados que o permitam, as Partes declaram quanto aos requisitos enunciados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º do supracitado diploma, que:

- a) A presente delegação de competências rege-se, em todas as suas ações, pelo cumprimento do ponto 3 do artigo 115.º da Lei 75/ 2013 de 12 de Setembro, no que se refere ao não aumento da despesa pública global;
- b) O aumento da eficiência da gestão dos recursos pela Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central está assegurado por via da utilização concertada dos recursos que são disponibilizados pelo Estado, por cada um dos municípios e pela própria CIMAC, gerando um ganho de escala e a correspondente eficiência e eficácia;
- c) O ganho de eficácia do exercício das competências da Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central está assegurado por via da necessária visão sistémica e global do sistema de transportes e da correlativa mobilidade supramunicipal e que permite uma análise partilhada entre os diversos operadores, bem como entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema;
- d) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis) está subjacente ao objeto e aos objetivos do presente Acordo, na medida em que só uma visão integrada de âmbito territorial supramunicipal permite garantir a sua prossecução;
- e) A articulação entre os diversos níveis da administração pública local (municípios e Comunidade Intermunicipal) está assegurada não só pelos próprios mecanismos contratuais infra previstos, como pelo facto de os municípios estarem representados ao nível dos órgãos Executivo e Deliberativo da Comunidade Intermunicipal.

Assim, e face ao supra exposto, o Município de Estremoz e a Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central outorgam, entre si, o presente Acordo de Delegação de Competências.

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula Primeira

Natureza do Acordo

O presente Acordo tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências e é outorgado nos termos previstos no número 2 do artigo 6.º e artigo 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de Junho, conjugado com o disposto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico.

Cláusula Segunda

Objeto do Acordo

1. O presente Acordo tem por objeto a delegação das seguintes competências do Município de Estremoz na Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central:
 - a) A competência prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para autorizar a manutenção de alvarás/licenças para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, e em regime de exploração provisória;
 - b) A competência prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) para atribuir a título excecional aos detentores dos títulos previstos na alínea anterior, apenas nos casos em que a licença/alvará provisória vigente a isso obrigar de forma irrevogável, o direito exclusivo nas linhas licenciadas, ponderadas as razões e interesses públicos;

- c) A competência, prevista no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para definir os termos da prestação de informação atualizada e detalhada sobre a exploração do serviço público;
 - d) A competência, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para cancelar o serviço público de transporte de passageiros por violação da obrigação de prestação de informação prevista no n.º 2 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, por parte dos detentores dos títulos para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória;
 - e) As competências previstas no n.º 2 do artigo 4º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros;
 - f) A competência prevista no n.º 5 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros para validar os dados registados pelos operadores de serviço público detentores de títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória;
 - g) A competência prevista no n.º 6 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros para verificar o cumprimento, pelos operadores de serviço público detentores de títulos para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória, do disposto no mesmo artigo 22.º;
 - h) A competência, prevista no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) para, durante o prazo de vigência da autorização para exploração provisória, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e a sustentabilidade da mesma;
 - i) As competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados ao abrigo das alíneas anteriores.
2. As competências previstas no número anterior respeitam apenas aos poderes do município delegante enquanto autoridade de transportes municipais relativamente ao serviço público de transporte de passageiros municipal,

entendido este como o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município e que se desenvolve integralmente dentro da respetiva área geográfica, mesmo que existam linhas secundárias e complementares ou outros elementos acessórios dessa atividade que entrem no território de municípios imediatamente contíguos, abrangendo os serviços de transporte locais e urbanos previstos na Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres, aprovada pela Lei n.º 10/90, de 17 de março.

Cláusula Terceira

Objetivos para o exercício das competências delegadas

1. O objetivo do exercício das competências delegadas ao abrigo do presente Acordo visa a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade intermunicipal, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos modos, meios e dos recursos disponíveis, mediante uma gestão eficiente, eficaz, sustentável socialmente útil das diversas linhas de serviço público de transporte de passageiros que servem os utentes no território da CIMAC, com garantia de universalidade e qualidade do serviço público, através da articulação intermodal e interterritorial.
2. No exercício das competências delegadas, a CIMAC, fazendo uso da possibilidade de autorizar ou não a manutenção dos títulos de licença para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória, deverá assegurar a não redução do nível dos serviços públicos de transporte de passageiros, regular, complementar ou de substituição, bem como do serviço intermunicipal, não descendo dos níveis mínimos referidos no artigo 14º do RJSPTP, publicado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, bem como assegurar a manutenção proporcional dos custos imputados aos utentes pelo sistema de bilhética.
3. Os serviços públicos de transporte de passageiros, regular, complementar, de substituição, ou intermunicipal, são entendidos de acordo com as alíneas n), t), v), e w) do artigo 3º, do RJSPTP, publicado com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, ou seja, serviços públicos de transporte de passageiros explorados segundo itinerários, frequências, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual

Handwritten signature in blue ink.



podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas.

Cláusula Quarta

Diplomas habilitantes

O presente Acordo é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros), na alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º, na alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º e no artigo 128.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico), do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, do Código dos Acordos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 27 de fevereiro e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Capítulo II

Execução do Acordo

Cláusula Quinta

Exercício das competências delegadas

1. No exercício das competências delegadas, a Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central, previamente à prática dos atos administrativos que se revelem necessários, em particular aqueles que digam respeito à validação, autorização de manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, consultará o município delegante sobre o sentido e o conteúdo dos atos a praticar, o que terá um carácter vinculativo no caso da consulta prévia se referir a linhas municipais.
2. A iniciativa de validação, manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, pode ser desencadeada pelo município junto da CIMAC.
3. No exercício das suas competências próprias a CIMAC consultará os municípios acerca das opções e decisões administrativas a tomar no que diz respeito a outras linhas/carreiras que não estritamente municipais.

4. Os municípios, quando consultados em relação às linhas/carreiras de índole municipal e intermunicipal, terão em consideração na emissão do seu parecer a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro da CIMAC como um todo e, em particular, no que se repercute nos tarifários e nas compensações financeiras relacionadas com os títulos de transporte intermodais.
5. Os municípios que, enquanto autoridades de transportes, detenham um operador interno rodoviário a atuar no âmbito territorial concelhio, cuja gestão não haja sido delegada no âmbito do presente Acordo interadministrativo, deverão promover a respetiva articulação com a CIMAC.
6. A CIMAC prestará informação trimestral sobre o exercício das competências delegadas, aos municípios delegantes.

Cláusula Sexta

Não aumento da despesa pública

1. A presente delegação de competências rege-se, em todas as suas ações, pelo cumprimento do ponto 3.º do artigo 115.º da Lei 75/ 2013 de 12 de Setembro, no que se refere ao não aumento da despesa pública global.
2. Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das partes que represente ou possa representar aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

Cláusula Sétima

Financiamento

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento do Fundo para o Serviço Público de Transportes, publicado pela Portaria n.º 359-A/2017, de 20 de novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 41/2019, de 30 de janeiro, será requerido junto do IMT que a verba respeitante ao financiamento regular atribuído ao Município delegante, seja transferido diretamente para a Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central.

Cláusula Oitava

Interlocutores

1. Para facilitar o processo decisório no âmbito do exercício das competências delegadas, e sem prejuízo do cumprimento dos formalismos comunicacionais entre a entidade delegante e a entidade delegada, os Outorgantes designam como seus interlocutores:
 - a) Município de Estremoz - João Paulo Garcia
 - b) Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central - Ricardo Barros
2. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores supra identificados, deverá privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

Cláusula Nona

Transportes flexíveis

1. As Partes acordam que, tendo em conta os objetivos estratégicos subjacentes ao presente Acordo, a exploração do serviço público de transporte de passageiros no Município de Estremoz poderá adotar a modalidade de serviços de transporte flexíveis em rotas e horários que não justifiquem a realização de serviços de transporte regulares, nos termos da legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.
2. A exploração do serviço público de transporte flexível que recorra à utilização de meios e recursos partilhados do Município de Estremoz ou de outras entidades sem fins lucrativos é efetuado através de acordo escrito entre as Partes e mediante a legislação aplicável.

Cláusula Décima

Transportes escolares

A delegação ou partilha de competências sobre a organização do transporte escolar de acordo com o disposto no artigo 37.º do RJSPTP, designadamente através de serviços especializados de transporte escolar, através de serviços de transporte regulares ou através de serviços de transporte flexíveis, poderá ser contratada em adenda ao acordo interadministrativo.

Cláusula Décima Primeira

Poderes do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P.

O presente Acordo, com características de Acordo Interadministrativo, será remetido ao Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. para verificação da sua conformidade legal e para publicitação no sítio da Internet desta entidade.

Capítulo III

Disposições finais

Cláusula Décima Segunda

Vigência do Acordo

1. O presente Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação no sítio da Internet do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P, nos termos previstos no n.º 8 do art.º 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, e vigora até ao termo do atual mandato do órgão deliberativo do município.
2. O presente Acordo considera-se renovado nos termos do n.º 2 do art.º 129.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, podendo os outorgantes promover a sua denúncia, no prazo de seis meses após a instalação do órgão deliberativo do município.

Cláusula Décima Terceira

Cessação do Acordo

1. O presente Acordo cessa por caducidade, revogação ou resolução.
2. A caducidade do Acordo opera pelo decurso do respetivo período de vigência.
3. A revogação do Acordo pode operar-se por mútuo acordo.
4. A resolução do Acordo pode ser declarada por qualquer das Partes, por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público ou sempre que a sua execução se revele inapropriada ao cumprimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes.
5. A cessação do presente Acordo não pode ser causa de quebra ou descontinuidade na prestação do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula Décima Quarta

Suspensão do Acordo

Por acordo entre a entidade delegante e a entidade delegada, pode o presente Acordo ser suspenso por período a fixar.

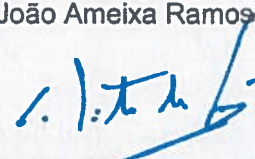
Cláusula Décima Quinta

Comunicações

1. As comunicações entre a entidade delegante e a entidade delegada serão feitas para os seguintes endereços:
 - a) Município de Estremoz - R. João Paulo Garcia
- Mail: joão.p.garcia@cm-estremoz.pt
 - b) Comunidade Intermunicipal Alentejo Central – R. Ricardo Barros
- Mail: a.transportes@cimac.pt
2. Quaisquer alterações aos endereços supra identificados, deverão ser previamente comunicadas à outra Parte.

Évora, 21 de Maio 2019


O Município de Estremoz
Francisco João Ameixa Ramos


A Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central
Carlos Pinto de Sá